



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.162 - PE (2014/0155403-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LA ROQUE LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA
JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ALICERÇADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. QO NO AG 1.154.599/SP. ERRO GROSSEIRO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não cabe agravo perante o STJ contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, cuja interposição, após a questão de ordem decidida pela Corte Especial, constitui erro grosseiro.
2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o tribunal de origem decide a controvérsia de forma sólida e fundamentada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.162 - PE (2014/0155403-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento.

Aduz a agravante que o agravo em recurso especial deveria ter sido convertido em agravo regimental quando se decidiu pelo não cabimento daquele.

Reitera a negativa de prestação jurisdicional do acórdão proferido na origem e requer seja declarada a prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.162 - PE (2014/0155403-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, no tocante à prescrição, e inadmitiu-o com relação à omissão.

Nas suas razões, a agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 219, 618 e 535, I e II, do CPC e 156, V, e 174 do CTN.

Aduz que não pretende o reexame de prova, mas a valoração da prova. Defende a ocorrência da prescrição.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Inicialmente, no que tange à admissibilidade do agravo em recurso especial em relação à prescrição, é entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça que não cabe tal recurso contra decisão que não admite o recurso especial com fundamento no art. 543-C do CPC, ainda que tenha por objetivo discutir a correta aplicação do repetitivo.

Nesses casos, se o agravo tiver sido interposto antes de 12/5/2011, data em que publicada a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, será devolvido à origem para que seja julgado como agravo interno; aquele que tiver sido interposto após esta data não será conhecido, em razão de caracterizar erro grosseiro.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.1.154.599/SP.

1. Na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, DJe de 12/05/2011, esta Corte firmou entendimento de que é incabível o agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial que discute matéria submetida a julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que se o agravo foi interposto antes de 12/5/2011, data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da publicação da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, deve ser devolvido para o Tribunal *a quo* e julgado como agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso pela Presidência daquele Órgão. Caso contrário, se o recurso foi interposto após a publicação da referida Questão de Ordem, considera-se erro grosseiro e não será conhecido.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 305.545/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 16/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NOS TERMOS ART. 543-C, § 7º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM. DEVOLUÇÃO DO AGRAVO PARA A ORIGEM. JULGAMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é incabível a interposição de agravo de instrumento ou nos próprios autos contra decisão que inadmite o recurso especial com fundamento no art. 543-C do CPC, ainda que o recurso tenha por objetivo discutir a correta aplicação do recurso especial repetitivo.

2. Dessa maneira, o agravo interposto antes de 12/5/2011 (hipótese dos autos, em que o recurso foi protocolado em 30/11/2009 - e-STJ, fl. 3), data da publicação da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da Presidência. Por outro lado, o recurso interposto a partir dessa data não é passível de conhecimento, por caracterizar erro grosseiro.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.300.957/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 11/6/2013)

Quanto à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que a controvérsia posta foi decidida de modo integral e com fundamentação suficiente.

A parte recorrente aduziu que "a Execução em comento foi proposta pela Fazenda Nacional em 14 de março de 2007, para cobrança de tributos relativos aos exercícios compreendidos entre 1999 e 2004, enquanto que a citação editalícia da empresa Embargante foi efetivada em 13/07/2011, consoante está evidenciado nos próprios autos da execução, ou seja, passados mais de 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário, autorizando a extinção do feito nos termos do inciso V do art. 156 do CTN, em razão da efetiva prescrição do crédito executado" (e-STJ, fl. 928).

Entretanto, o acórdão foi expresso: "É bem verdade, frise-se, que existem débitos tributários datados de 1999. Porém, tais débitos foram constituídos, definitivamente, por meio de confissão de dívida em 2003" (e-STJ, fl. 918).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afasta-se, assim, qualquer pecha de omissão ou contradição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço, em parte, do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Reitera-se, portanto, que não há falar em conversão do agravo em recurso especial se este foi interposto após a questão de ordem decidida pela Corte Especial, senão vejamos os recentes precedentes:

DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. NÃO CABIMENTO.

1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental.

3. A Corte Especial do STJ entende não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

4. Para sanar eventual desacerto na decisão proferida pelo Tribunal de origem quanto à submissão do caso ao julgado repetitivo, caberá agravo regimental para o próprio tribunal local, o que não foi observado pela recorrente no momento oportuno.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.521.008/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE 2º GRAU, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão de 2º Grau, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentou-se no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o REsp 1.265.124/SP, representativo de controvérsia.

II. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), entendeu que não cabe Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão do Tribunal de 2º Grau que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, ainda que o recurso tenha o fundamento de que o Tribunal de origem não efetuara a correta aplicação do Recurso Especial representativo da controvérsia, na hipótese. Precedentes.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta apreciação do recurso especial representativo da controvérsia.

Precedente: QO no AG 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011 e publicado em 12.5.2011.

Em tal situação, se o agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra a inadmissibilidade do recurso foi interposto antes de 12.5.2011, data da publicação da QO no AG 1.154.599 - SP, o agravo deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade da presidência.

O recurso interposto a partir dessa data deve ser simplesmente não conhecido por caracterizar erro grosseiro. Interpretação da AI 760.358 QO/SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 179.551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2012).

IV. Na forma da jurisprudência, "deve a parte recorrente, nos casos em que entender ter ocorrido equívoco na aplicação da regra prevista no artigo 543, § 7º, I, do CPC, manejar agravo regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto" (STJ, AgRg no AREsp 222.611/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2013).

V. No caso, o Agravo em Recurso Especial foi interposto em 23/10/2013, após a publicação do precedente firmado pela Corte Especial do STJ, na QO no Ag 1.154.599/SP, pelo que o recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao Tribunal de origem, e não o Agravo em Recurso Especial.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 573.523/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0155403-1

AgRg no
AREsp 538.162 / PE

Números Origem: 00001936420114058306 00158509820124050000 129940 158509820124050000
1936420114058306 201401554031

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LA ROQUE LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA
JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LA ROQUE LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA
JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.